



**ATA DA 2911ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 07 DE
AGOSTO DE 2018.**

1 Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** substituindo o
6 Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**, durante o seu período de licença e o
7 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** convidado a compor o quorum
8 em virtude da ausência justificada do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Constatada a
9 existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério
10 Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**, o Presidente deu
11 início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a
12 ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Presente à
13 sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr.
14 Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de
15 Comunicações, Indicações e Requerimentos. Foram retirados de pauta os Processos
16 TC 06001/17 e 20856/17 – **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
17 **Santiago Melo**. Foram adiados para a Sessão do dia 14 de agosto do corrente
18 ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os
19 Processos TC – 02750/17 e 04245/13 - **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
20 **Viana**, bem como os Processos 03752/18, 09623/14, 09992/16 – **Relator:**
21 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi, ainda, adiado para
22 a próxima sessão o Processo TC 14157/17(Pedido de Vista do Conselheiro Antônio
23 Nominando Diniz Filho) – **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
24 **Santiago Melo**. Inicialmente, o **Conselheiro Presidente Antônio Nominando**

25 **Diniz Filho** submeteu ao referendo da Câmara, que aprovou por unanimidade, a
26 cautelar emitida nos autos do **Processo 12942/18**, que trata de procedimento de
27 inexigibilidade nº IN00009/18 procedido pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima,
28 no qual, através da Decisão Singular DS2-TC 00018/18, DETERMINOU A
29 SUSPENSÃO CAUTELAR do pagamento de honorários em favor do contratado
30 decorrente do procedimento licitatório em razão de irregularidades constatadas pelo
31 Órgão Técnico deste Tribunal, entendendo que o objeto contratado consubstancia-
32 se como de média complexidade, o que não justificaria a contratação por
33 inexigibilidade; e FIXOU O PRAZO de 15(quinze) dias ao Prefeito Antônio Ribeiro
34 Sobrinho, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa. Dando início
35 à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão dos itens 08(Processo TC 12192/14)
36 e 16(Processo TC 20866/17). Desta forma, na Classe “I” – **Recursos. Relator:**
37 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
38 **12192/14**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante da parte
39 interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, que diante do
40 entendimento do Relator, requereu pela exclusão ou redução da multa aplicada. O
41 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante
42 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
43 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXCLUIR as imputações de
44 débito consignadas nos itens 3 e 4 da decisão recorrida; JULGAR REGULARES COM
45 RESSALVAS as despesas efetuadas com as obras de perfuração e instalação de poços
46 com bombas em diversas comunidades e de construção de poços em escolas municipais;
47 EXCLUIR o item 1 da decisão guerreada, uma vez que os recursos utilizados nas obras
48 julgadas inicialmente regulares com ressalvas são majoritariamente federais, conforme
49 relatório técnico de fls. 05/25 dos autos; REMETER esta decisão, bem como as peças
50 processuais pertinentes, ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB para que possa
51 apreciar os dispêndios inerentes às obras financiadas eminentemente com recursos
52 federais (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, construção de Sistema de
53 Abastecimento d’água e construção da Praça parque das Águas); e REDUZIR o valor da
54 multa aplicada no item 6 do acórdão AC2 – TC 01517/16 para o montante de R\$ 1.500,00
55 (um mil e quinhentos reais), correspondente a 31,22 UFR-PB (trinta e um inteiros e vinte e
56 dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba). Na Classe “D” -
57 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
58 **Melo. PROCESSO TC 20866/17**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a

59 representante da parte interessada, Dra. Ana Cristina C. Barreto, OAB/PB 12699,
60 que diante do entendimento do Relator, declinou do uso da palavra. O douto
61 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano. Colhidos os
62 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
63 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 023/2017 e
64 o contrato decorrente; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação, no sentido
65 de não repetir a impropriedade detectada no presente processo nos vindouros
66 procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação
67 pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Retomando a normalidade da
68 pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe
69 **“B” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator:**
70 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04560/14**.
71 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
72 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
73 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
74 voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do
75 Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, exercício 2013, sob a responsabilidade do
76 Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão; APLICAR MULTA ao responsável, Senhor
77 Augusto Carlos Bezerra Aragão, em vista das imperfeição e incongruência encontrada nas
78 demonstrações contábeis incluídas nos autos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),
79 equivalentes a 62,21 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar
80 18/93 – LOTCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento
81 voluntário da multa aplicada, sob pena de execução, desde logo recomendada;
82 DETERMINAR ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal no sentido de
83 cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias
84 devidas ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por
85 esse regime, bem como o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos
86 em vigência no exercício; e RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto Bananeirense de
87 Previdência Municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna,
88 da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à
89 espécie para não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas. **PROCESSO TC**
90 **04757/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
91 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
92 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade

93 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do
94 Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, exercício 2014, sob a responsabilidade do
95 Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão; APLICAR MULTA ao responsável, Senhor
96 Augusto Carlos Bezerra Aragão, em vista da omissão da gestão do instituto no sentido de
97 cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas
98 ao RPPS e das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes no exercício em análise,
99 bem como a ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício
100 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução nº 3.922/10, portanto, multa esta no valor de
101 R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,21 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso
102 II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias
103 para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de execução, desde logo
104 recomendada; DETERMINAR ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência
105 Municipal no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das
106 contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, implicando na redução do
107 volume dos recursos aplicados por esse regime, bem como o repasse tempestivo das
108 parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício; e RECOMENDAR ao
109 Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal-IBPEM e ao Prefeito Municipal
110 de Bananeiras, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e
111 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades aqui
112 identificadas. Na Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro**
113 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 11224/15**. Concluso o relatório e não
114 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à
115 manifestação de Dra. Sheyla constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
116 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
117 Relator, JULGAR REGULARES AS DESPESAS realizadas com OBRAS pelo MUNICÍPIO
118 DE BANANEIRAS, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor
119 Douglas Lucena Moura de Medeiros; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.
120 Na Classe “J” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro**
121 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC – 09322/16**. Concluso o relatório e
122 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
123 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
124 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
125 DECLARAR o descumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00401/17 pelo Sr.
126 Edmilson Gomes de Souza; APLICAR MULTA no valor de 3.000,00 (três mil reais),

127 equivalente a 62,44 UFR/PB, ao Senhor Edmilson Gomes de Souza, com fulcro no art. 56,
128 VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da
129 publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta
130 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
131 Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão
132 da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se
133 dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da
134 Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e
135 ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Edmilson Gomes de Souza, para que
136 apresente justificativas quanto às divergências nos valores da Dispensa 001/15 pagos a
137 empresa SERVLIMP, sob pena de imputação da diferença entre o valor da dispensa e o
138 valor pago. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” –
139 **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em**
140 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05672/17.** Concluso o
141 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
142 acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
143 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
144 JULGAR IRREGULAR a prestação de contas; APLICAR MULTA ao Senhor Júlio César
145 Barros Rangel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com
146 fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe
147 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização
148 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR
149 à atual gestão do IPM de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos
150 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
151 Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações
152 de contas futuras. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator Conselheiro**
153 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 02754/15.** Concluso o relatório e não
154 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade.
155 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
156 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na
157 modalidade Pregão Presencial nº 00072/14– Menor Preço, bem como o Contrato
158 0014/2015, dele decorrente, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão à
159 Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, da Companhia de Água e Esgotos do
160 Estado da Paraíba para verificar a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento

161 destes autos. **PROCESSO TC 11249/15**. Concluso o relatório e não havendo
162 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os
163 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
164 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade
165 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00159/15, bem como o Contrato 0136/2015, dele
166 decorrente, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de
167 Contas Anual, exercício de 2015, da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba
168 para verificar a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. Na
169 Classe “E” – **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
170 **Santiago Melo. PROCESSO TC 15336/14**. Concluso o relatório e não havendo
171 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já
172 encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
173 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR O PRAZO de 60
174 (sessenta) dias para que a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba adote as medidas
175 judiciais e/ou administrativas visando a reintegração do terreno registrado no Cartório Calos
176 Ulysses, com a matrícula 153.756, conforme discriminação constante no relatório técnico
177 de fls. 6/14 e Documentos TC n.ºs 61456/14 e 04031/15; e EXPEDIR OFÍCIOS à
178 Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba e à Prefeitura Municipal de João
179 Pessoa para que esclareçam a legítima propriedade do terreno situado às margens da BR
180 230, no Ernesto Geisel, conforme questionamentos suscitados no relatório técnico de fls.
181 184/191 dos autos. Na Classe “F” – **Denúncias e Representações. Relator:**
182 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10944/18**.
183 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
184 entendeu da mesma forma que a Auditoria, pela improcedência da denúncia com
185 acompanhamento do contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
186 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
187 IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao
188 Sr. Wanderley Gomes da Silva, representante da empresa denunciante DPRESNTES
189 PICUI COMERCIO DE PRESENTES LTDA; e DETERMINAR a remessa dos autos à
190 Auditoria para acompanhamento da execução do contrato. Na Classe “G” – **Atos de**
191 **Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC –**
192 **06419/15 e 06569/15**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto
193 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido
194 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

195 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
196 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC - 12195/17, 16698/17,**
197 **18238/17, 18467/17, 19993/17, 20165/17, 03580/18, 03582/18, 03583/18, 03587/18**
198 **03590/18, 03594/18, 03596/18 e 03598/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.
199 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
200 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
201 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
202 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em**
203 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17830/16.** Concluso o
204 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
205 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
206 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
207 voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável elabore
208 uma nova portaria concedendo o benefício previdenciário com efeitos retroativos a 01 de
209 março de 2016, observando que na mesma deverá constar a fundamentação completa,
210 indicada pela auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em
211 caso de descumprimento desta decisão. **PROCESSO TC 13707/17.** Concluso o relatório
212 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
213 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
214 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em FIXAR
215 o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores
216 do Município de Remígio apresente declaração da Secretaria Municipal de Educação
217 contendo de forma discriminada locais específicos, o tempo e a atividade desempenhada
218 em cada um deles pela servidora, para fins de verificação do período de contribuição
219 exclusivamente em atividade de magistério; ou, caso não comprove período de
220 contribuição exclusivamente em atividade de magistério, edite nova Portaria fazendo
221 constar nela retificação da anterior e como fundamento constitucional o art. 3º, incisos I, II e
222 III da EC 47/2005, por preencher os requisitos de idade e de tempo de contribuição,
223 promovendo a sua devida publicação em órgão de imprensa oficial e enviando a esta
224 Corte, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de
225 descumprimento desta decisão. **PROCESSOS TC – 07998/17, 03751/18, 03753/18,**
226 **09378/18, 09434/18, 09435/18, 09436/18, 10340/18, 10363/18, 10737/18, 11689/18,**
227 **18677/17, 18794/17, 10738/18, 10741/18, 10745/18, 10747/18, 10756/18, 10759/18,**
228 **10767/18, 10776/18, 10779/18 e 10781/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.

229 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
230 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
231 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
232 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 13806/17,**
233 **15410/17 e 15593/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto
234 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido
235 registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
236 em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
237 competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
238 **Santos. PROCESSOS TC 04510/11, 14882/11, 02213/13, 08872/14, 02958/17, 11878/17,**
239 **17158/17, 01490/18, 01501/18, 01519/18, 01520/18, 01677/18, 01704/18, 01709/18,**
240 **01918/18, 02556/18, 02595/18, 02641/18, 02831/18, 02837/18, 02915/18, 08938/18,**
241 **09065/18, 09273/18 e 11313/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos
242 os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e
243 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
244 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
245 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 07766/12, 00558/13**
246 **00718/13 10359/15, 01468/16, 10349/16, 14201/16, 16673/16, 00888/17, 00894/17,**
247 **01418/17, 01419/17, 01423/17, 01430/17, 02254/17, 02380/17, 03156/17, 07358/17,**
248 **07947/17, 09423/17, 10671/17, 10673/17, 10687/17, 10691/17, 10837/17, 10839/17,**
249 **13703/17, 15649/17, 17478/17, 02047/18, 02048/17, 02854/18, 02859/18, 09184/18,**
250 **11400/18, 11413/18 e 11447/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
251 douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo
252 devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
253 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
254 concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” - Verificação de**
255 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
256 **PROCESSO TC 03418/09.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
257 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio constante nos autos.
258 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
259 consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante
260 do Acórdão AC2 TC 00325/18; APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais,
261 equivalentes a 103,669 UFR-PB) ao gestor omissor, Senhor José William Segundo
262 Madruga, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)

263 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
264 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
265 a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo
266 ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
267 recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na
268 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
269 ENCAMINHAR os autos para Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Emas,
270 exercício de 2017 (Processo TC Nº 05029/18), para dentre outros aspectos subsidiar a
271 análise das contas de 2017, sugerindo a probabilidade de IRREGULARIDADE DAS
272 CONTAS. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente
273 sessão, comunicando que havia 110(cento e dez) processos a serem distribuídos por
274 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara,
275 lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro
276 Adailton Coêlho Costa, em 07 de agosto de 2018.

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 10:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 10:04



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 10:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 13:57



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 21:05



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO